



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3070369 - SP
(2025/0391670-2)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : HILQUIAS ALOISE FERREIRA DAS NEVES
ADVOGADO : FERNANDO BIAZZUS RODRIGUES JUNIOR - SP390573
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. SÚMULA 83/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, em condenação por furto, lesão corporal, stalking e ameaça, na qual o Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação defensiva para reduzir as penas.

2. No recurso especial, a Defesa alegou violação aos arts. 33, § 2º, c, e 59 do Código Penal, e ao art. 318-A, II, do Código de Processo Penal, sustentando a inadequação do regime inicial semiaberto diante do quantum da pena, a ausência de fundamentação concreta para o agravamento do regime, ocorrência de bis in idem e o cabimento de prisão domiciliar por ser responsável exclusivo por filho menor.

3. A decisão agravada aplicou a Súmula 83/STJ, por consonância do acórdão impugnado com a jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade de fixação de regime mais gravoso diante de circunstâncias judiciais desfavoráveis e, quanto à prisão domiciliar, reconheceu a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em (i) saber se a imposição de regime inicial mais gravoso, fundada em circunstâncias judiciais desfavoráveis que justificaram a elevação da pena-base, é válida à luz dos arts. 33, § 3º, e 59 do Código Penal, mesmo quando o quantum da pena, em tese, permitir regime mais brando; (ii) saber se houve bis in idem na utilização dos mesmos fundamentos para majorar a pena-base e agravar o regime inicial; e (iii) saber se é possível conhecer, em recurso especial, a tese de prisão domiciliar com base no art. 318-A, II, do Código de Processo Penal, sem o indispensável prequestionamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O acórdão de origem fixou regime mais gravoso com fundamentação concreta, destacando circunstâncias judiciais desfavoráveis (periculosidade, má conduta social, multiplicidade de delitos, violência e grave ameaça, agressões reiteradas, perseguição por período relevante e ataque na presença de filho

menor), o que justificou pena-base acima do mínimo e autoriza, nos termos dos arts. 33, § 3º, e 59 do Código Penal, a agravação do regime inicial.

6. A orientação do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ, o que impede o conhecimento do recurso especial por divergência.

7. A alegação de bis in idem foi deduzida de forma genérica e sem demonstração analítica do suposto duplo valor de circunstâncias, insuficiente para infirmar a fundamentação concreta utilizada para a majoração da pena-base e para o agravamento do regime.

8. A tese de prisão domiciliar, fundada no art. 318-A, II, do Código de Processo Penal, não foi apreciada pelo Tribunal de origem e não houve oposição de embargos de declaração para provocar o exame, razão pela qual não se admite o seu conhecimento em recurso especial por ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do recurso especial.

Tese de julgamento:

1. A presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis que elevam a pena-base acima do mínimo legal justifica a fixação de regime inicial mais gravoso, nos termos do art. 33, § 3º, em consonância com os critérios do art. 59 do Código Penal.

2. A consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça atrai a incidência da Súmula 83/STJ e impede o conhecimento do recurso especial por divergência.

3. A alegação de bis in idem deve ser demonstrada de forma analítica e individualizada, não sendo suficiente afirmação genérica para afastar fundamentação concreta do agravamento do regime.

4. A tese de prisão domiciliar prevista no art. 318-A, II, do Código de Processo Penal não pode ser conhecida sem prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356/STF.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 33, § 2º, c; CP, art. 33, § 3º; CP, art. 59; CPP, art. 318-A, II; Súmula 83/STJ; Súmulas 282 e 356/STF

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no REsp 1.666.204/MT, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 24.05.2018, DJe 30.05.2018; STJ, AgRg no AREsp 2.150.919/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 22.11.2022, DJe 28.11.2022; STJ, AgRg no AREsp 2.872.721/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 22.04.2025, DJEN 29.04.2025; STJ, AgRg no HC 1.004.874/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 20.08.2025, DJEN 25.08.2025

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3070369 - SP
(2025/0391670-2)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : HILQUIAS ALOISE FERREIRA DAS NEVES
ADVOGADO : FERNANDO BIAZZUS RODRIGUES JUNIOR - SP390573
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. SÚMULA 83/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, em condenação por furto, lesão corporal, stalking e ameaça, na qual o Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação defensiva para reduzir as penas.

2. No recurso especial, a Defesa alegou violação aos arts. 33, § 2º, c, e 59 do Código Penal, e ao art. 318-A, II, do Código de Processo Penal, sustentando a inadequação do regime inicial semiaberto diante do quantum da pena, a ausência de fundamentação concreta para o agravamento do regime, ocorrência de bis in idem e o cabimento de prisão domiciliar por ser responsável exclusivo por filho menor.

3. A decisão agravada aplicou a Súmula 83/STJ, por consonância do acórdão impugnado com a jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade de fixação de regime mais gravoso diante de circunstâncias judiciais desfavoráveis e, quanto à prisão domiciliar, reconheceu a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em (i) saber se a imposição de regime inicial mais gravoso, fundada em circunstâncias judiciais desfavoráveis que justificaram a elevação da pena-base, é válida à luz dos arts. 33, § 3º, e 59 do Código Penal, mesmo quando o quantum da pena, em tese, permitir regime mais brando; (ii) saber se houve bis in idem na utilização dos mesmos fundamentos para majorar a pena-base e agravar o regime inicial; e (iii) saber se é possível conhecer, em recurso especial, a tese de prisão domiciliar com base no art. 318-A, II, do Código de Processo Penal, sem o indispensável prequestionamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O acórdão de origem fixou regime mais gravoso com fundamentação concreta, destacando circunstâncias judiciais desfavoráveis (periculosidade, má conduta social, multiplicidade de delitos, violência e grave ameaça, agressões reiteradas, perseguição por período relevante e ataque na presença de filho

menor), o que justificou pena-base acima do mínimo e autoriza, nos termos dos arts. 33, § 3º, e 59 do Código Penal, a agravação do regime inicial.

6. A orientação do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ, o que impede o conhecimento do recurso especial por divergência.

7. A alegação de bis in idem foi deduzida de forma genérica e sem demonstração analítica do suposto duplo valor de circunstâncias, insuficiente para infirmar a fundamentação concreta utilizada para a majoração da pena-base e para o agravamento do regime.

8. A tese de prisão domiciliar, fundada no art. 318-A, II, do Código de Processo Penal, não foi apreciada pelo Tribunal de origem e não houve oposição de embargos de declaração para provocar o exame, razão pela qual não se admite o seu conhecimento em recurso especial por ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do recurso especial.

Tese de julgamento:

1. A presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis que elevam a pena-base acima do mínimo legal justifica a fixação de regime inicial mais gravoso, nos termos do art. 33, § 3º, em consonância com os critérios do art. 59 do Código Penal.

2. A consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça atrai a incidência da Súmula 83/STJ e impede o conhecimento do recurso especial por divergência.

3. A alegação de bis in idem deve ser demonstrada de forma analítica e individualizada, não sendo suficiente afirmação genérica para afastar fundamentação concreta do agravamento do regime.

4. A tese de prisão domiciliar prevista no art. 318-A, II, do Código de Processo Penal não pode ser conhecida sem prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356/STF.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 33, § 2º, c; CP, art. 33, § 3º; CP, art. 59; CPP, art. 318-A, II; Súmula 83/STJ; Súmulas 282 e 356/STF

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no REsp 1.666.204/MT, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 24.05.2018, DJe 30.05.2018; STJ, AgRg no AREsp 2.150.919/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 22.11.2022, DJe 28.11.2022; STJ, AgRg no AREsp 2.872.721/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 22.04.2025, DJEN 29.04.2025; STJ, AgRg no HC 1.004.874/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 20.08.2025, DJEN 25.08.2025

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por HILQUIAS ALOISE FERREIRA DAS NEVES contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática dos delitos de furto, lesão corporal, *stalking* e ameaça, tendo o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento ao recurso defensivo para reduzir as penas imposta.

Em seguida, foi interposto recurso especial, no qual a defesa alegou violação ao art. 33, §2º, c, e art. 59 do Código Penal, e ao art. 318-A, II, do Código de Processo Penal. Sustentou, em síntese, a inadequação do regime inicial semiaberto diante do *quantum* da pena, a ausência de fundamentação concreta e individualizada para o agravamento do regime, e o cabimento da prisão domiciliar em razão de ser o agravante responsável exclusivo por filho menor.

O recurso especial não foi admitido na origem, ao fundamento de incidência da Súmula n. 283/STF. Em razão disso, a defesa interpôs agravo em recurso especial.

A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ao fundamento de que a fixação de regime mais gravoso diante de circunstâncias judiciais desfavoráveis está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ. Consignou-se, ainda, a ausência de prequestionamento da tese relativa à prisão domiciliar, nos termos das Súmulas 282 e 356/STF.

No presente agravo regimental, a defesa sustenta, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, ao argumento de que a fundamentação do regime semiaberto seria genérica e insuficiente, limitada à menção de circunstâncias judiciais desfavoráveis sem a necessária individualização, e de que teria havido *bis in idem* pela utilização dos mesmos fundamentos para majorar a pena-base e agravar o regime inicial.

Aduz que o *quantum* da pena aplicada determinaria a fixação do regime inicial aberto, nos termos do art. 33, §2º, c, do Código Penal, e que a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, por si só, não afasta a incidência da Súmula 440/STJ. Sustenta, assim, que a hipótese demandaria mera reavaliação jurídica, e não reexame do conjunto fático-probatório.

Subsidiariamente, reitera a tese relativa à substituição da custódia por prisão domiciliar, fundada na condição de responsável exclusivo por filho menor.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao órgão colegiado, para que seja fixado o regime inicial aberto.

O Ministério Público do Estado de São Paulo manifestou-se pelo não processamento do presente recurso de agravo regimental e, caso contrário, seja a ele oportunamente negado provimento (fls. 291-294).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do agravo regimental (fls. 302-303).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para alterar a decisão proferida, cuja conclusão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Oportunamente, transcreve-se o seguinte trecho da decisão agravada (fls. 266-268):

[...]

Como cediço, não existe critério puramente matemático para a dosimetria penal. Cabe ao julgador sopesar os elementos dos autos consoante seu prudente arbítrio. Apenas poderá haver revisão, nesta instância, se constatada evidente

desproporcionalidade entre o delito e a pena imposta, ou malferimento de alguma regra de direito.

Sobre a controvérsia, assim dispôs o Tribunal de origem (fl. 194 - grifos acrescidos):

[...] a despeito do quantum da pena ora estabelecido, analisadas as circunstâncias dos múltiplos delitos cometidos pelo réu, alguns deles mediante violência e grave ameaça, e tendo em vista as circunstâncias judiciais desfavoráveis, que ensejaram a majoração das penas-base, acertada a fixação do regime semiaberto para o início do cumprimento da reprimenda, nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, e do artigo 59, ambos do Código Penal. (grifos acrescidos).

Como se vê, o Tribunal de origem concluiu fundamentadamente pela imposição de regime mais gravoso, tendo em vista a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, destacando a periculosidade do agente e sua má conduta social - "múltiplos delitos cometidos [...] alguns deles mediante violência e grave ameaça", e ainda e por ter demonstrado "conduta agressiva por diversas vezes em face da vítima" (fl. 191) - além das circunstâncias dos fatos em si - o ofendido teria sido atacado de maneira desproporcional e covarde (fl. 192), inclusive na frente de seu filho menor de idade, além de ter sido perseguido pelo agravante por diversos meios e por relevante período de tempo, porque não toleraria que sua ex-companheira estivesse em um relacionamento com a vítima.

Nesse contexto, a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, que justificaram a fixação da pena-base acima do mínimo, constitui fundamento válido para o agravamento do regime prisional, nos termos do disposto no art. 33, §3º, do CPP, segundo o qual "A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código."

Confirmam-se:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ANÁLISE DOS ARTIGOS 33, § 2º, ALÍNEA B, E 3º, E DO ART. 59, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. REGIME FECHADO. POSSIBILIDADE.

I - A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o deferimento do regime semiaberto se dá desde que preenchidos os requisitos constantes do art. 33, § 2º, b, e § 3º, e do art. 59 do CP, quais sejam, a ausência de reincidência, condenação por um período superior a 4 (quatro) anos e não excedente a 8 (oito), e a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

II - In casu, a pena-base do crime de estupro de vulnerável foi fixada acima do patamar mínimo em razão da presença de um circunstância judicial desfavorável (circunstâncias do crime), com fundamentação concreta e dentro do critério da discricionariedade juridicamente vinculada, o que justifica a imposição do regime mais gravoso do que o cabível em razão do quantum de pena aplicado.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.666.204/MT, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 24/5/2018, DJe de 30/5/2018.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO REALIZADO E AUSÊNCIA DE PROVA JUDICIALIZADA. MATÉRIAS DECIDIDAS NO HC-950.885/SC. IMPOSSIBILIDADE DE

REEXAMINAR OS TEMAS EM NOVA IMPETRAÇÃO. FIXAÇÃO DO REGIME FECHADO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. REFORMATIO IN PEJUS. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Verifica-se que as teses de violação aos arts. 155 e 226, ambos do CPP (nulidade do reconhecimento fotográfico e ausência de prova judicializada para alicerçar a condenação do paciente), já foram por mim analisadas no HC-950.885/SC, interposto contra o acórdão que julgou o recurso de apelação, e julgado em 14/10/2024.

2. É de se considerar que "é pacífico o entendimento firmado nesta Corte de que não se conhece de habeas corpus cuja questão já tenha sido objeto de análise em oportunidade diversa, tratando-se de mera reiteração de pedido" (AgRg no HC n. 531.227/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 10/09/2019, DJe 18/09/2019).

3. Por outro, esta Corte Superior não possui competência, em sede de habeas corpus, para revisar seus próprios julgados. Se há erro ou equívoco na decisão anterior de habeas corpus proferido por este Relator, como argumenta a defesa, a competência para apreciação do apontado constrangimento ilegal é da Suprema Corte.

4. "Conquanto a pena imposta ao agravante, primário, tenha sido estabelecida em patamar inferior a 8 anos, o regime fechado é o adequado para o cumprimento da pena reclusiva, diante da existência de circunstância judicial desfavorável (art. 42 da Lei 11.343/2006), que serviu de lastro para elevar a pena-base acima do mínimo legal" (AgRg no AREsp n. 2.150.919/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 28/11/2022)

5. Ademais, "O efeito devolutivo da apelação autoriza o Tribunal de origem a incorporar novos fundamentos para manter o regime mais gravoso estabelecido na sentença condenatória, sem configurar reformatio in pejus." (AgRg no AREsp n. 2.872.721/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 29/4/2025.)

6. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no HC n. 1.004.874/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/8/2025, DJEN de 25/8/2025.)

Nesse contexto, a consonância do acórdão impugnado com a jurisprudência desta Corte Superior atrai a Súmula n. 83/STJ, aplicável aos recursos interpostos com fulcro em ambas as alíneas a e c do permissivo constitucional:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Quanto à tese de ofensa ao art. 318, II, do CPP, não pode ser conhecida por esta Corte, tendo em vista que não foi examinada pelo colegiado a quo, nem foram opostos embargos de declaração com vistas ao enfrentamento da questão, carecendo o recurso, no tópico, do requisito do prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356/STF.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Como se vê, o Tribunal de origem concluiu fundamentadamente pela imposição de regime mais gravoso, tendo em vista a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, destacando a periculosidade do agente e sua má conduta social, bem como as circunstâncias dos fatos em si, perpetrado inclusive na frente do filho menor da vítima, precedido de perseguição por diversos meios e por relevante período de tempo.

Nesse contexto, a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, que justificaram a fixação da pena-base acima do mínimo, constitui fundamento válido para o agravamento do regime prisional, nos termos do disposto no art. 33, §3º, do Código Penal, segundo o qual a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 do mesmo Código.

A consonância do acórdão impugnado com a jurisprudência desta Corte Superior atrai a Súmula n. 83/STJ, aplicável aos recursos interpostos com fulcro em ambas as alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

No tocante à alegação de *bis in idem* na fixação do regime, verifica-se que o agravante não demonstra, de forma analítica e individualizada, quais circunstâncias teriam sido valoradas em duplicidade. A afirmação genérica, desacompanhada do cotejo específico entre os fundamentos utilizados para a majoração da pena-base e aqueles que embasaram o agravamento do regime, é insuficiente para infirmar os fundamentos concretos da decisão agravada. Desse modo, não se verifica ilegalidade ou teratologia apta a justificar a reforma da decisão agravada.

Quanto à tese de ofensa ao art. 318-A, II, do Código de Processo Penal, não pode ser conhecida por esta Corte, tendo em vista que não foi examinada pelo colegiado *a quo*, nem foram opostos embargos de declaração com vistas ao enfrentamento da questão, carecendo o recurso, no tópico, do requisito do prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356/STF.

Desse modo, não se verifica ilegalidade ou teratologia apta a justificar a reforma da decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0391670-2

AgRg no
AREsp 3.070.369 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15000871220238260280 15000871220238260280535412022 535412022

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JANUÁRIO PALUDO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HILQUIAS ALOISE FERREIRA DAS NEVES
ADVOGADO : FERNANDO BIAZZUS RODRIGUES JUNIOR - SP390573
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HILQUIAS ALOISE FERREIRA DAS NEVES
ADVOGADO : FERNANDO BIAZZUS RODRIGUES JUNIOR - SP390573
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.